

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2011.01.1.080886-9

Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.,

Trata-se de ação de responsabilidade civil c/c indenização por morte proposta por MARIA DE FÁTIMA GOMES em face de SUPERA ENGENHARIA LTDA e do DISTRITO FEDERAL em virtude do falecimento de Selmara Gomes Pinto, filha da autora.

Expõe na exordial que a filha a Autora, no dia 30 de março de 2010, quando retornava para sua residência, após o fim do expediente, envolveu-se em um acidente automobilístico fatal. Informe-se que esta não era a condutora, e sim RIGSON DA SILVA FREITAS. Após providências de praxe que se tomam em caso de acidentes, compareceram ao local peritos criminais, os quais realizaram perícia e constataram a presença de tapumes da empresa SUPERA ENGENHARIA localizado em local que impedia a visibilidade do entroncamento das vias onde ocorreria o acidente.

Devido ao acidente que vitimou sua filha, a autora encontra-se abalada emocionalmente, haja vista os laços afetivos que as ligam.

Nesse compasso, argumenta ainda a responsabilidade do DISTRITO FEDERAL visto que foi omissa na fiscalização dos tapumes e que não desenvolveu um projeto de trânsito adequado. Outrossim, indica que no local não havia luminosidade adequada.

Requer, por fim, a condenação das requeridas no sentido de indenizar a autora em danos morais por todo mal sofrido.

Acosta documentos à inicial em fls. 21/133.

SUPERA ENGENHARIA LTDA apresenta contestação, em fls. 184/212, argumentando que foi contratada para realizar obra próxima ao local onde ocorreu o evento danoso e, em cumprimento às exigências legais, submetendo toda documentação necessária aos setores responsáveis do DISTRITO FEDERAL, colocou tapumes cercado o canteiro de obras.

Ressalta na peça de defesa que a colocação de tapumes é dever legal e que está condicionado à aprovação do projeto do canteiro de obras. Informa que a não colocação dos tapumes constitui infração. Saliencia que no momento em que o projeto foi aprovado e a obra iniciada, não havia a via que passa pelo lado da obra e a qual gerou o entroncamento onde ocorreu o acidente. Portanto, aduz que o DISTRITO FEDERAL, quando da elaboração do projeto urbanístico de criação da via, deveria, ter-se atentado à existência do projeto do canteiro de obras no local e dos tapumes já existentes.

A primeira ré alega, ainda, que a alocação de tapumes no entroncamento de vias não foi o fator preponderante para o acidente, uma vez que a preferência para passagem no cruzamento era do ônibus. Indica que o condutor do veículo, Rigson, não dirigia com o dever de atenção e cuidado, inclusive se envolvendo em outros acidentes de trânsito, e que os tapumes estavam recuados a 1 metro da via do ônibus o que permitia a este condutor ter um campo de visão do entroncamento.

Em suma, conclui que pela ausência do nexo de causalidade entre o tapume e o acidente, tendo em vista que o fato causador do acidente foi a desatenção e a infringência às leis pelo condutor e às más condições da pista, cuja responsabilidade é do DISTRITO FEDERAL.

Às fls. 213/251, o DISTRITO FEDERAL apresenta sua contestação. Em preliminar, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II do CPC, alegando sua ilegitimidade passiva na presente demanda pois os tapumes alocados no local não são de sua propriedade e que a primeira requerida não tinha autorização para construção naquele local no ano de 2010.

No mérito, manifesta que não há responsabilidade civil objetiva por sua parte porque se deve demonstrar a culpa (sentido amplo) nos casos de omissão de seus atos. No que diz respeito ao dano moral, em hipótese remota de condenação, requer a fixação de reparação por danos morais em patamar bem aquém daquele requerido pela autora.

A primeira requerida às fls. 252/273 acosta parecer técnico pericial.

Às fls. 277/292, a autora apresenta réplica expondo: inicialmente, a intempestividade da Contestação apresentada pela SUPERA ENGENHARIA LTDA; do ato ilícito praticado pela requerida quando da alocação dos tapumes; a não responsabilização de Rigson da Silva Freitas; a impugnação da juntada dos documentos de fls. 252/273; a legitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL e sua responsabilidade.

É o breve relatório. Decido.

De plano, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DISTRITO FEDERAL em sua defesa, tal pleito não merece prosperar haja vista que o mesmo já fora objeto da presente demanda, consoante acórdão 544.724 da 6ª Turma Cível (fls. 161). A apelação da autora, irressignada pela Sentença proferida em fls. 134/135, foi provida no sentido de que houvesse cognição sobre a existência ou não de ato ou omissão do Estado juntamente com a Construtora corré.

Igualmente em preliminar, a autora argumenta a intempestividade da resposta apresentada pela primeira requerida. Também não merece prosperar. De fato, o Código de Processo Civil normatiza no art. 241, abaixo assinalado:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

- I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
 - II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;
 - III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
- (...)"

Às fls. 181/182, mostram que o mandado citatório quanto a primeira requerida foi cumprido e certificado, tendo sido juntado aos autos no dia 26 de março de 2012. Portanto, às fls. 184 observa-se com clareza que a contestação foi protocolada no dia 13 de abril de 2012, ou seja, dentro do prazo legal.

Quanto aos documentos de fls. 252/273 (parecer técnico pericial) da primeira requerida, verifico que esta peça não fora anexa à Contestação, ou seja, quando aperfeiçoada a relação processual. Malgrado, o art. 397 do CPC normatizar no sentido de que somente documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos é que podem ser coligidos aos autos, é de se observar que a juntada se deu antes da réplica para a autora, assim oportunizando o contraditório. Também não há indícios de má-fé.

Interessante neste tópico a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos em qualquer tempo, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé, sendo desnecessária a ordem de desentranhamento contida na decisão recorrida.

2. Recurso provido.

(Acórdão n.625207, 20120020129646AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2012, Publicado no DJE: 22/10/2012. Pág.: 82)"

Portanto, não há que se falar em desentranhamento das peças de fls. 252/273.

No mérito, o pleito da autora merece prosperar parcialmente.

No que tange a primeira requerida, quanto às provas carreadas aos autos, não vejo que sua conduta, qual seja, a colocação de tapumes foi o fator determinante e predominante para o evento morte. No entanto, pelo termo de declarações de fls. 47, do condutor do ônibus que colidiu com o veículo onde estava a autora, obtêm-se que realmente havia tapumes que impediam a visão, mas a via em que trafegava a autora estava sendo construída e que ainda não estava sendo liberada para tráfego.

Narra ainda o condutor do ônibus que não havia sinalização e nem mesmo iluminação adequada. Manifesta que transita pelo local com frequência e que já presenciou outros acidentes, e que no dia seguinte à "batida" percebeu que a empresa havia deslocado os tapumes e impediu o trânsito na via por onde o carro da falecida trafegava.

Rigson da Silva Freitas, condutor do carro onde se encontrava Selmara, nada se lembra dos fatos. Frise-se que na conclusão dos peritos não resta dúvidas que o ônibus não foi o culpado pela batida, ou seja, que foi o carro de Rigson que colidiu com o ônibus, que por sinal estava na outra faixa.

Do termo de declarações da autora, fls. 61/62, informa que no dia dos fatos, por volta das 20h, telefonou para um amigo de sua filha e pediu a ele que avisasse a ela para que se utilizasse de outro meio de transporte haja vista que Rigson, ultimamente, estava muito nervoso e transferia sua raiva para o volante. O laudo de exame de local de acidente de tráfego de fls. 89/97 extrai-se que o local não era iluminado no trecho em exame (não existia iluminação pública) e que somente a via em que trafegava o ônibus se permitia trafegar veículos. Da sinalização do local, verifica-se que realmente havia tapumes, com o nome da primeira requerida grafado, que obstaculariza a visibilidade dos condutores que trafegam pelo entroncamento e que desejam adentrar a Via Pública. Arrematam que a causa determinante para o acidente foi a entrada do veículo conduzido por Rigson, oriundo do entroncamento à esquerda, em momento que as condições de tráfego e de segurança não era adequadas. Acrescente-se que o laudo pericial esclarece que a presença do tapume impedindo a visibilidade do entroncamento foi provavelmente o fator preponderante para o evento.

A perícia trazida em fls. 252/273, o senhor perito criminal conclui que a causa determinante do acidente foi nos termos do laudo expedido pela Polícia Civil. Contudo, salienta que o termo "provavelmente" não afirma que o tapume tenha sido interferência primordial para o desfecho do acidente.

Portanto, nesse contexto, e das provas que constituem o processo, resta claro que a colocação de tapumes por parte da primeira requerida não foi a causa determinante para o acidente. De fato, o condutor trafegava em via que ainda não era permitida, aqui não se valorando com vigor se em tal "pista" podia-se ver a via pública ou não com segurança. Se assim o fazia, transgredia normas de trânsito. Como já dito acima, a colisão se deu na pista do ônibus, tendo, portanto, o carro onde estava Selmara atravessado uma faixa para então colidir com o ônibus. Como sabido, em construções deste porte é obrigatória a colocação de tais divisórias para segurança.

Às fls. 208, há alvará de construção nº 117/2009 para fins de edificação comercial. Realmente não há alvará de construção relativo ao ano de 2010, como bem dito pelo DISTRITO FEDERAL, uma vez que o ano correto para pesquisa seria o de 2009. Avulta salientar que, quando do início das obras, não existia a via pela qual transitava o veículo onde se encontrava Selmara. O DISTRITO FEDERAL ao iniciar uma via, que no dia dos fatos ainda não era permitida o tráfego, deveria tomar os devidos cuidados com sinalização.

Não há, quanto ao produzido, responsabilidade de SUPERA ENGENHARIA LTDA, merecendo respaldo de que o comportamento do condutor, ao trafegar em via ainda não permitida, em região de entroncamento e local proibido, com velocidade ainda que compatível e comprometendo as condições de segurança e de tráfego, foi o corresponsável pela ocorrência do acidente.

Quanto à responsabilidade do Ente Público, DISTRITO FEDERAL, não há responsabilidade objetiva (arts. 37, § 6º da Constituição Federal e 43 do Código Civil) como argumentado pela autora, haja vista que neste caso não há participação de agentes do Estado. Com efeito, nos termos da regra constitucional acima citada e do dispositivo civilista, a responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é adotada quando os danos causados a terceiros decorrem da atuação de um de seus agentes. É a Teoria do Risco Administrativo, que admite a pesquisa em torno da culpa da vítima tão somente para abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração. Ao contrário, nos atos omissivos, a responsabilidade civil depende da apuração da culpa da Administração, isto é, se esta se omitiu danosamente quando se exigia um comportamento ativo. Significa então dizer que a obrigação de indenizar somente se fará exigível acaso se façam presentes a comprovação da conduta omissiva, dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade entre si.

O que se alega é uma omissão por parte do Ente público no que tange à sinalização e à iluminação do local. A possível responsabilidade civil do Estado alegada que resta aos presentes autos é a subjetiva e por omissão. Para tanto, se exige além da prova do dano e do nexo de causalidade, a prova da culpa. Quanto ao primeiro requisito, prova do dano, é de fácil constatação. No que diz respeito ao nexo de causalidade, diante das provas, permiti-se concluir que o Estado foi omissivo no que diz respeito à iluminação da via Pública, sendo esta precária ou mesmo inexistente. Foi omissivo também por não sinalizá-la com a devida cautela. Por fim, no que tange à culpa, a administração descuroou-se do dever de promover a sinalização e a iluminação em via pública, bem como o impedimento de tráfego de veículos em local em que ainda não se permitia o trânsito, visando evitar transtornos e incidentes aos usuários da via pública. Reforçada está a demonstração da negligência na inação do poder público, por não tomar as medidas regulares e exigíveis aptas a evitar danos a terceiros.

Cabe trazer o disposto no art. 337 da Lei Orgânica do Distrito Federal, "compete ao Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal". Desse modo, conclui-se facilmente que o segundo requerido tinha o dever legal de proceder à manutenção e à conservação da via pública.

Pelo exposto, está presente o último elemento caracterizador da responsabilidade civil subjetiva no caso em apreço, qual seja a culpa do Distrito Federal na falta do serviço. Assim, evidenciada a omissão culposa na manutenção da via pública, a qual ocasionou o evento danoso, o dever de indenizar é medida que se impõe. Todavia, é de se destacar que o condutor também tem parcela de culpa ao transitar em local ainda não permitido e sem os devidos cuidados, ainda que seu veículo esteja em boas condições e sem alta velocidade. É devido, ante o aduzido, danos morais à autora. Essa corresponsabilidade do condutor e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o arbitramento do quantum indenizatório deve se dar de forma moderada e equitativa, atendendo às circunstâncias do caso, evitando-se que se converta o sofrimento em instrumento de enriquecimento indevido.

Por fim, saliento que, no estudo do dano moral, tem-se que a perda de um dos integrantes da família, além da dor psíquica inevitável, importa na supressão de força de trabalho a auxiliar a manutenção da entidade familiar. O enriquecimento "sem causa" propalado em jurisprudência, nas hipóteses de dano moral, é aquele que corresponde a valor que seja capaz de alterar a situação financeira do ofendido de modo a modificar sua condição social.

Não se pode perder de vista, que o valor da indenização deve atender o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional e atentar, todavia, à condição econômica do causador do dano, sendo suficiente a fazer com que ele, doravante, adote as necessárias medidas a prevenir acidentes como o aqui relatado.

In casu, a extensão do dano e seus efeitos, somados ao grau de culpa do DISTRITO FEDERAL e do condutor (corresponsabilidade), revelam que o valor de R\$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) é exacerbado, devendo o valor ser reduzido ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A primeira requerida, SUPERA ENGENHARIA LTDA, agiu dentro dos ditames legais quando da colocação de tapumes, sendo esta, inclusive, anterior à via por onde trafegava o veículo onde falecera a filha da autora. Logo, há isenção no evento.

À guisa do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, apenas para condenar a segunda requerida, DISTRITO FEDERAL, para pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 reais. Com isso, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Valor arbitrado a ser corrigido monetariamente pelo IPCA, ante a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº

11.960/09 (ADIN 4357), a contar desta data. Juros de mora, no percentual de 6%/ano, a contar da citação. Custas pelo vencido (DF), que, são, porém, isentos por lei (DL nº 500/69).

O réu vencido suportará o pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, levando-se em conta a rápida tramitação processual, assim como o julgamento antecipado da lide (fls. 298).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 16/12/2013 às 18h51.

Processo Incluído em pauta : 17/12/2013